

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1 - NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Compreende-se que as necessidades em saúde são sempre prementes e eventuais demoras podem comprometer gravemente a saúde dos usuários, sendo extremamente importante e necessário a oferta de toda a gama de Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico como apoio de diagnósticos assertivos, eficientes e rápidos. Entende-se, ainda, a necessidade de descentralizar os atendimentos, levando a saúde mais próxima à população, com qualidade, economicidade e resolutividade. Sendo que, a prestação de serviços em saúde em caráter suplementar e complementar à população dos Entes da Federação consorciados ao CISLESTE são essenciais para assegurar o atendimento aos usuários de forma eficaz, fomentando o fortalecimento dos serviços em saúde já existentes.

Assim, para atender a grande demanda reprimida por insuficiência na oferta de serviços próprios, reduzindo o tempo de espera para a assistência ao usuário considera-se a necessidade de contratar, em caráter complementar, os serviços médicos, visando atender às demandas dos Municípios consorciados de maneira apropriada, evitando o agravamento do quadro clínico dos pacientes e garantindo a assistência necessária à recuperação da saúde destes.

Dessa forma, se faz necessário o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de saúde nas áreas de assistência e atendimento médico.

2 -PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Tendo em vista a inexistência de Plano Anual de Contratação, esta contratação não foi prevista no referido Plano.

3 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Visando dar continuidade no atendimento à população dos Entes da Federação consorciados, apresentam-se os requisitos necessários para o credenciamento de pessoas jurídicas interessadas na prestação de serviços de saúde nas áreas de assistência e atendimento médico.

Requisitos necessários ao atendimento da necessidade:

a) Ao aderir ao credenciamento, os participantes se declaram cientes que, por exigência dos órgãos de controle externo, da Lei nº 12.527/2018 – Lei de Acesso à Informação – que realiza o tratamento de dados pessoais pertinentes à qualificação jurídica, econômico-financeira, tributária e técnica descritas no Edital, para uso exclusivo às finalidades legais e institucionais, conforme disposto na Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), assim como se compromete a exigir de seus funcionários o mesmo grau de responsabilidade com o manuseio e tratamento de dados sensíveis que porventura tenha acesso no cumprimento de suas obrigações contratuais;

- b) Poderão participar do credenciamento as PESSOAS JURÍDICAS que satisfaçam as condições de habilitação e disposições contidas no edital, bem como atenderem as condições procedimentais reguladas por este CISLESTE e, também atendam as condições e os critérios mínimos estabelecidos pelo SUS, visando o atendimento satisfatório;
- c) A participação no Credenciamento está vinculada à prestação de serviços para TODOS os municípios consorciados neste Consórcio;
- d) A inscrição no processo implica na manifestação de interesse do prestador de serviços em participar do processo de credenciamento junto ao Consórcio Público de Saúde, na data de entrega da documentação, e ela estando de acordo com os requisitos do edital, e na aceitação e submissão, independentemente de declaração expressa, a todas as normas e condições estabelecidas no Edital, seus anexos, bem como aos atos normativos pertinentes expedidos pelo CISLESTE;

Não poderão participar do credenciamento:

- e) Aquele que não atenda às condições deste Edital e seu (s) anexo (s);
- f) Pessoa jurídica que se encontre, ao tempo de credenciamento, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta e/ou a quem atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado, em processo administrativo próprio, o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do Interessado no credenciamento;
- g) Aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com o Presidente do Consórcio e/ou sua Diretora Executiva, ou com empregado público que atue no setor de licitações/credenciamento, na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;
- h) Empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;
- i) Pessoa jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista;
- j) Esteja cumprindo a penalidade de suspensão temporária de contratar, imposta pelo Consórcio ou pela Administração Direta de um dos entes consorciados;
- k) Tenham sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, sanção de descredenciamento pelo Consórcio Público de Saúde e/ou a quem atue em substituição desta pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado, em processo administrativo próprio, o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do Interessado no credenciamento.

4 – ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES

ORDEM	PROFISSIONAL	HORA	VALOR R\$
PROF 01	ALERGISTA	1	R\$ 330,00
PROF 02	ANGIOLOGISTA	1	R\$ 330,00
PROF 03	ASSISTENTE SOCIAL	1	R\$ 42,00
PROF 04	AUX. EM SAÚDE BUCAL	1	R\$ 19,00
PROF 05	AUX. DE ENFERMAGEM	1	R\$ 24,00
PROF 06	BIOMÉDICO	1	R\$ 99,00
PROF 07	CARDIOLOGISTA	1	R\$ 330,00
PROF 08	DERMATOLOGISTA	1	R\$ 297,00
PROF 09	EDUCADOR FÍSICO	1	R\$ 42,00
PROF 10	ENDOCRINOLOGISTA	1	R\$ 330,00
PROF 11	ENFERMEIRA	1	R\$ 42,00
PROF 12	FARMACÊUTICO	1	R\$ 72,00
PROF 13	FISIOTERAPEUTA	1	R\$ 42,00
PROF 14	FONOAUDIÓLOGO	1	R\$ 180,00
PROF 15	GASTROENTEROLOGISTA	1	R\$ 330,00
PROF 16	GERIATRA	1	R\$ 352,00
PROF 17	GINECOLOGISTA/OBSTÉTRICO	1	R\$ 297,00
PROF 18	HEMATOLOGISTA	1	R\$ 352,00
PROF 19	INFECTOLOGISTA	1	R\$ 352,00
PROF 20	MASTOLOGISTA	1	R\$ 352,00
PROF 21	MÉDICO CIRURGIÃO	1	R\$ 352,00
PROF 22	MÉDICO CLÍNICO GERAL	1	R\$ 231,00
PROF 23	MÉDICO ESP. ASSITÊNCIA HEMOTERAPÊUTICA	1	R\$ 330,00
PROF 24	MÉDICO RADIOLOGISTA	1	R\$ 352,00
PROF 25	MÉDICO ULTRASSONOGRAFISTA	1	R\$ 352,00
PROF 26	MÉDICO VETERINÁRIO	1	R\$ 94,00
PROF 27	NEFROLOGISTA	1	R\$ 330,00
PROF 28	NEUROLOGISTA	1	R\$ 374,00
PROF 29	NUTRICIONISTA	1	R\$ 42,00
PROF 30	ODONTÓLOGO	1	R\$ 66,00
PROF 31	ODONTÓLOGO (horário alternativo)	1	R\$ 83,00
PROF 32	OFTALMOLOGISTA	1	R\$ 264,00
PROF 33	ONCOLOGISTA	1	R\$ 352,00
PROF 34	ORTOPEDISTA	1	R\$ 352,00
PROF 35	OTORRINOLARINGOLOGISTA	1	R\$ 297,00
PROF 36	PEDIATRA	1	R\$ 297,00
PROF 37	PNEUMOLOGISTA	1	R\$ 352,00
PROF 38	PROCTOLOGISTA	1	R\$ 330,00

PROF 39	PSICÓLOGO	1	R\$ 110,00
PROF 40	PSIQUIATRA	1	R\$ 374,00
PROF 41	REUMATOLOGISTA	1	R\$ 330,00
PROF 42	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	1	R\$ 24,00
PROF 43	TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL	1	R\$ 25,00
PROF 44	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	1	R\$ 42,00
PROF 45	TERAPEUTA OCUPACIONAL	1	R\$ 42,00
PROF 46	UROLOGISTA	1	R\$ 297,00

5 - SOLUÇÕES EXISTENTES NO MERCADO

Atualmente o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Mata Leste conta com 21 Municípios consorciados, tendo em média um total de 324.000 usuários que utilizam deste Consórcio referente ao atendimento complementar da demanda retraída por insuficiência na oferta de serviços próprios.

Assim, a solução para a redução do tempo de espera para a assistência ao usuário de forma efetiva e eficaz, evitando o agravamento dos quadros de saúde dos pacientes, torna-se imprescindível e justificável a contratação, em caráter complementar, dos serviços médicos, com a disponibilização de profissionais técnicos, para o atendimento das demandas dos Municípios consorciados de maneira apropriada.

6 - DO CREDENCIAMENTO

De início, é importante entendermos o conceito do credenciamento com base na Lei 14.133/21, o qual está posto no Art. 6º, XLIII.

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Importante consignar que a Lei 14.133/21 não considera o credenciamento como uma modalidade de licitação, mas tal hipótese como um dos procedimentos auxiliares previstos no seu Art. 78, I.

O Art. 79 da Lei 14.133/21, apresenta as possibilidades de aplicação do credenciamento, vejamos:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Nesse sentido, a administração busca realizar a contratação, como já citado, de jurídicas para o fornecimento da mão de obra para prestação de serviços de saúde nas áreas de assistência e atendimento médico.

Tal contratação se amoldaria de forma perfeita ao inciso I do Art. 79, tendo em vista que a contratação das empresas seria paralela e não excludente, ou seja, todas as todos os credenciados serão contratados, embora não necessariamente ao mesmo tempo, conforme o Parágrafo Único, II também do Art. 79.

Vejamos alhures o que a novíssima doutrina apresenta acerca da temática do credenciamento nos termos da Lei 14.133/21. Para Rodrigo Bordalo Rodrigues¹, em sua obra intitulada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, apresenta o credenciamento da seguinte forma:

"A Lei n. 14.133/2021 define o credenciamento da seguinte forma: "processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados."

Outrossim, a nova lei dispõe sobre as situações que autorizam o manuseio do credenciamento. A primeira diz respeito à hipótese clássica, atinente à contratação "paralela e não excludente", ou seja, a Administração realiza contratações simultâneas, em condições padronizadas, desde que haja viabilidade e vantajosidade. A segunda refere-se à "seleção a critérios de terceiros", em que a seleção do contratado fica a cargo do beneficiário direto da prestação. Já a terceira detém relação com os

“mercados fluidos”: situação em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção do agente por meio de processo de licitação.

Na obra Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos escrita em conjunto pelos professores Álvaro Capágio e Reinaldo Couto², apresenta o credenciamento de forma objetiva:

“O credenciamento de licitantes é precedido de chamamento público, mediante edital divulgado pelo órgão ou entidade em sítio eletrônico oficial, possibilitando-se permanentemente o cadastramento de licitantes interessados em fornecer bens ou prestar serviços à Administração. É cabível o credenciamento nas seguintes hipóteses de contratação:

(i) paralela e não excludente, sendo viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

(ii) quando a seleção do contratado está a cargo de terceiro, beneficiário direto da prestação;

(iii) em mercados fluidos, quando a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a licitação. Na hipótese de contratação em mercados fluidos, a Administração deve registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação e, nos outros casos, o edital deve consignar o valor da contratação. Quando viável a contratação paralela e não excludente, mas o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, adotar-se-ão critérios objetivos de distribuição da demanda. Admite-se a denúncia por qualquer das partes, segundo os prazos discriminados em edital.

Com base no art. 74, IV, da Lei n. 14.133/2021, é inexigível a licitação nas hipóteses de credenciamento. A inexigibilidade fundamenta-se porque o credenciamento possui lógica oposta àquela regente da licitação. Quando a Administração engendra procedimento licitatório, quer-se, mediante critérios objetivos, a seleção da proposta mais vantajosa, dentre todas as ofertadas. No credenciamento, o sentido é outro: a Administração almeja ter ao seu dispor a maior quantidade possível de interessados, porque da pluralidade de fornecedores advém a vantajosidade.”

Sobre a hipótese de credenciamento, o Professor Alexandre Mazza³, em seu livro cita da seguinte forma:

“O credenciamento é o processo administrativo de chamamento de interessados em prestar serviços ou fornecer bens para a Administração. Todavia, no credenciamento não há disputa, já que todos os interessados, preenchendo os requisitos previstos no ato de convocação, podem ser chamados a executar o objeto (art. 6º, XLIII). Ao contrário dos ritos competitivos, serão credenciados diversos fornecedores a fim de que, surgindo a necessidade, sejam chamados para a prestação.”

É possível verificar ante a extensa fundamentação apresentada que, diferente da Lei 8.666/93, a nova legislação aplicável as contratações públicas optaram por positivar de forma definitiva a inteligência do credenciamento para a administração pública.

Por óbvio, devem ser respeitados critérios objetivos e que sempre estejam alinhados com os princípios constitucionais que regem a administração pública, em especial os do Art. 37, caput da Constituição Federal.

Digno de nota, além das disposições gerais acerca das contratações públicas âmbito nacional apresentadas pela Lei 14.133/21, os entes federados têm a responsabilidade de regulamentar a aplicação dela em seus âmbitos locais, adequando o que entender necessário para sua realidade.

Além disso, cumpre destacar que o credenciamento é instrumento adequado para contratação de serviços médicos, conforme entendeu o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, in verbis:



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - REQUISITOS - DESVIRTUAMENTO DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - REMUNERAÇÃO - PREVISÃO CONTRATUAL. - O credenciamento é modalidade de contratação de profissionais de saúde para atuarem em unidades públicas de saúde, conforme admitido pelo Tribunal de Contas da União, "sendo o instrumento adequado a ser usado quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, sendo necessário o desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados de forma objetiva e impessoal" - Cabe ao Administrador Público, mediante decisão motivada, se valer do credenciamento como modalidade de contratação de profissionais de saúde quando o concurso público não se mostrar uma alternativa viável e desde que possível o cumprimento dos requisitos previstos pelo Tribunal de Contas da União - Não é possível concluir que o credenciamento é irregular quando a parte autora não se desincumbe de seu ônus probatório de demonstrar o desvirtuamento da modalidade de contratação, especialmente a considerar a presunção de legitimidade e veracidade de que são dotados os atos, e os contratos, administrativos - O valor previsto como limite máximo orçamentário a ser dispendido com o credenciamento não corresponde à promessa remuneratória ao credenciado, sobretudo se seu pagamento está vinculado a Tabela de Honorários e ao serviço efetivamente prestado.

(TJ-MG - AC: 10000212608087001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 18/08/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2022)

No mesmo sentido o nobre Tribunal de Contas do estado de Minas Gerais, apontou o credenciamento como procedimento adequado para contratação de serviços médicos. Ainda assim, mencionando que o pregão não seria a modalidade apropriada para a tal contratação, conforme abaixo:

PRIMEIRA CÂMARA

(TCE-MG - RP: 1041474, Relator: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 13/12/2022)

7 - ESCOLHA DA SOLUÇÃO MAIS ADEQUADA

A partir dos estudos e análises realizados, optou-se pelo Credenciamento de pessoas jurídicas visando a prestação de serviços de saúde nas áreas de assistência e atendimento médicos aos usuários do sistema único de saúde – SUS, a serem prestados nas dependências do consórcio e nos municípios, entende-se que as contratações contribuirão com a ampliação do atendimento à saúde da população dos Municípios consorciados ao CISLESTE. Através do procedimento auxiliar de Credenciamento, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, a administração consegue fixar os valores que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos é assegurada a contratação. Portanto, essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.

8 - JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A presente contratação será dividida em itens, tendo em vista se tratar de diversas especialidades.

9 – DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

A administração pública busca, através das contratações públicas, e principalmente através de consórcio público, a parametrização dos atendimentos de especialidades, a equidade, economicidade, eficiência e resolutividade. Estima-se que, com o credenciamento de profissionais/técnicos para o atendimento dos 21 Municípios consorciados, possuindo em média 324.000 pessoas que serão assistidas dentro dos preceitos anteriormente destacados, com assistência integral nas áreas mencionadas acima.

10 - PROVIDÊNCIAS ANTERIORES À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

A presente contratação não depende de nenhuma providência anterior à celebração do contrato.

11 - CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não se verifica contratações correlatas nem interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda.

12 - DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

O presente estudo técnico preliminar evidencia que a contratação da solução descrita no item "ESCOLHA DA SOLUÇÃO MAIS ADEQUADA" se mostra tecnicamente viável e fundamentadamente necessária. Diante do exposto, **DECLARO SER VIÁVEL** a contratação pretendida.

Muriaé, 27 de maio de 2024.

Vinicius Camargo Rodrigues
ASSESSOR FINANCEIRO



CISLESTE
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
DE SAÚDE DA MATA LESTE